

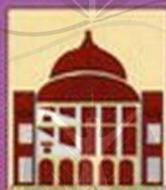
Coleção Documentos da Amazônia Nº 28

Do Estado

Aspectos da Socialização no Direito Constitucional Brasileiro

■ Fac-similado ■

José Lindoso



Edições Governo do Amazonas

José Lindoso

**DO ESTADO
ASPECTOS DA SOCIALIZAÇÃO NO
DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

(Fac-similado)

**Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 28**



GOVERNO DO

AMAZONAS

Governador do Amazonas
Amazonino Armando Mendes

Vice-Governador do Amazonas
Samuel Assayag Hanan

Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Robério dos Santos Pereira Braga

Secretária Executiva de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Vânia Maria Cyrino Barbosa

Secretária Executiva Adjunta
Inês Lima Daou

Assessor de Edições
Antônio Auzier Ramos

Associação dos Amigos da Cultura
Saul Benchimol
Presidente

Alberto Paixão Gonçalves
Diretor Executivo

SEC

Secretaria de Estado da
Cultura, Turismo e Desporto

Av Sete de Setembro, 1546 - anexo ao Centro Cultural Palácio Rio Negro
69005-141 Manaus - Am - Brasil - Tels (92) 633 2850 / 633 3041 / 633 1357 - Fax (92) 233 9973
e-mail sec@visitamazonas.com.br - www.visitamazonas.com.br

DO ESTADO
ASPECTOS DA SOCIALIZAÇÃO NO
DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 28



Edições Governo do Estado
Manaus - 2001

Copyright 2001 Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Acompanhamento Editorial: Editora da Universidade do Amazonas - EDUA

Editoração Eletrônica: Lídia Santos da Silva

Capa: Lídia Santos da Silva

Lindoso, José

Do estado: aspectos da socialização no direito constitucional brasileiro / José Lindoso (fac-similado) Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto, 2001.

29 p.: 21cm. (Coleção Documentos da Amazônia, n. 28)

1. Amazônia - História I. Título

CDD981.2

CDU981(811.31)

O que estamos conseguindo realizar nas atividades culturais de modo geral não tem paralelo no governo. No campo editorial já superamos todas as marcas, dando oportunidade aos novos escritores, reeditando clássicos da Amazônia, reanimando autores que, de há muito, não manifestavam interesse em retornar às lides literárias, gerando emprego na indústria editorial, renda e permitindo, o que é mais importante, que as prateleiras das livrarias e bibliotecas sejam permanentemente renovadas de autores com vinculações com a nossa terra.

E ainda há muito para realizar. E vamos persistir neste trabalho de ideal e preparação do futuro.

Amazonino Armando Mendes
Governador do Estado do Amazonas

Apresentação

O professor José Bernardino Lindoso cumpriu com grandeza vários papéis nas recentes páginas da história do Amazonas. Como professor da Faculdade de Direito do Amazonas era exemplar; como político de dois mandatos de deputado federal, um de senador da República e um de governador do Estado, soube conduzir-se respeitando os princípios cristãos, éticos e morais que nortearam toda a sua vida; como figura de proa de outras instituições como o Serviço Social do Comércio, o escotismo, os movimentos religiosos e comunitários, foi sempre dedicado.

O presente trabalho é o discurso de formatura com que o bacharel José Lindoso apresentou-se à sociedade amazonense, proferido em 14 de dezembro de 1946, e foi publicado originalmente pela Imprensa Oficial do Estado em 1947 por ordem expressa do interventor federal interino, dr Lauro Silva de Azevedo. Era o jovem impregnado de idealismo a fazer a sua profissão de fé, tal como permaneceu pela vida toda, profícua e intensamente vivida.

Não foi um simples discurso de saudações e homenagens. É um estudo que versa sobre a socialização do direito constitucional brasileiro, oferecido ao professor e paraninfo. Dr Sócrates Bonfim e aos colegas que realizavam aquele intento, dentre os quais alguns seguiram os mesmos passos do autor na vida pública, outros pela magistratura, alguns na advocacia e na literatura. Foi uma geração de realce.

Não poderia haver melhor mensageiro para aquele grupo de estudantes que a consciência já firme e evoluída de José Lindoso, como se vai ver na leitura do texto.

Robério Braga

JOSÉ LINDOSO

DO ESTADO

**ASPECTOS DA SOCIALIZAÇÃO NO
DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

115

M A N A U S

IMPRESA OFICIAL

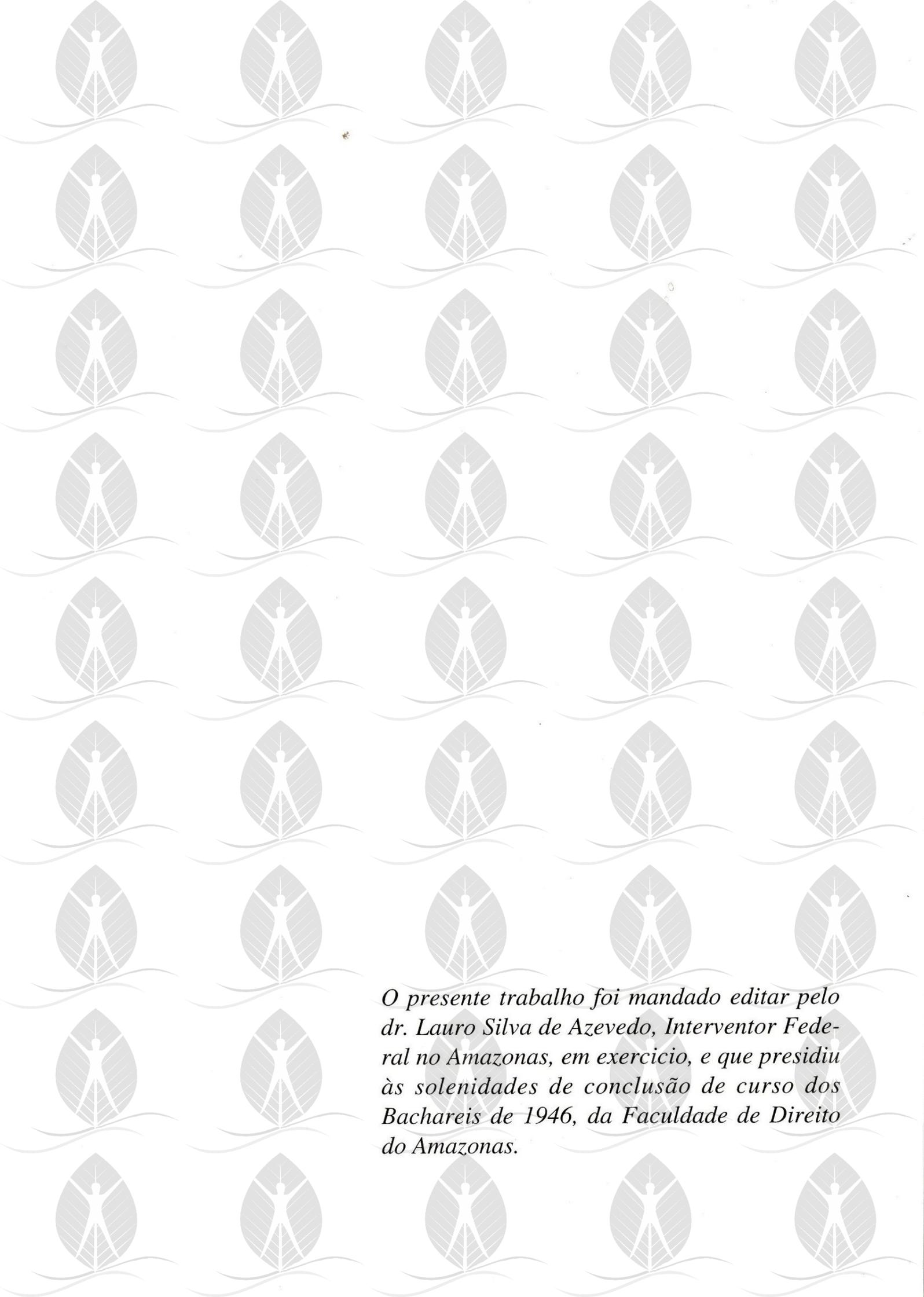
1 9 4 7

JOSÉ LINDOSO

DO ESTADO

Aspectos da Socialização no
Direito Constitucional Brasileiro

(ESTUDO LIDO POR OCASIÃO DA COLAÇÃO DE
GRAU, NA QUALIDADE DE ORADOR DA TURMA
DOS BACHARELANDOS DE 1946, DA FACULDADE
• ◦ DE DIREITO DO AMAZONAS - 14. 12. 46) ◦ •



O presente trabalho foi mandado editar pelo dr. Lauro Silva de Azevedo, Interventor Federal no Amazonas, em exercício, e que presidiu às solenidades de conclusão de curso dos Bachareis de 1946, da Faculdade de Direito do Amazonas.



Ao
AUGUSTO DE REZENDE ROCHA
— num preito de estima e admiração.

CONTEXTO

CAPÍTULO I

1. A tarefa dos homens que estão surgindo. 2. A Geração dos Rebelados.

CAPÍTULO II

1. Do conceito de Estado no Pensamento Jurídico e Político Moderno. 2. Conceituação de Sociedade. 3. Das funções Jurídicas e Sociais do Estado. O Pensamento Cristão. O Pensamento Marxista. 4. As Constituições modernas e a Socialização do Direito.

CAPÍTULO III

1. Direito Constitucional Brasileiro. a) A Constituição de 1842. b) A situação econômica como condição elementar para o exercício de funções políticas e eletivas no Império. 2. A Constituição Republicana de 1891 3. A Revolução de 1930 e a Constituição de 1934. a) Princípios de Socialização de Direito. b) Representação profissional. c) Direito de Propriedade. d) Da ordem econômica e social. 4. A Constituição de 1937 e o governo pessoal do sr. Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IV

1. A Constituição Brasileira de 1946. 2. O Pensamento da Igreja na Constituição. 3. Repressão ao abuso do poder econômico. 4. A índole individual e social do direito de propriedade, Distributismo. 5. Trabalho e Previdência Social. 6. Participação do Trabalhador nos lucros da empresa. 7. O direito de greve.

CAPÍTULO V

1. A Constituição de 1946 e o Futuro da Nacionalidade. Grandes fontes de reserva para uma grande ação construtora.

PERORAÇÃO



AO PROFESSOR SÓCRATES
BOMFIM PARANINFO DA
TURMA DE BACHAREIS
DE 1946.

AUREO BRINGEN DE MELO
AURY GOES DA SILVA MATHEUS
EDIGIO RIBEIRO DE FARIAS
FRANCISCO TEÓFILO BESSA
JOSÉ BERNARDINO LINDOSO
JOSÉ IVAN DE HUGO E SILVA
KIDENIRO STEPHENSON TEIXEIRA
MÁRIO SILVIO CORDEIRO DE VERÇOSA
MÁRIO IPIRANGA MONTEIRO
MATHEUS DA SILVA
MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO
MOZART CERVINHO MARTINS
NEPER ANTONY
RANULPHO LIMA BACURY
WALDIR GARCIA

CAPÍTULO I

1. A tarefa dos homens que estão surgindo

O manto limpido de idealismo da minha geração foi tingido pela guerra e pelo sofrimento.

Quando abriamos nossos corações adolescentes e nutridos de esperança, na irradiação esplêndida da mocidade, em busca da vida e da alegria — biologicamente uma constante para a juventude — eis que surge a procela e conturba o mundo todo.

É cedo demais para tentar traçar a psicologia dos homens que estão surgindo. Os fatos históricos que os envolveram, a luta ideológica que continua acesa com o lenho da paixão e do ódio, ainda vão, em sulcos sensíveis, conformar personalidades.

Evidente é que os novos homens, os homens de nossa idade de todo o orbe, de todas as latitudes, recebem das mãos trêmulas daqueles que já vão a caminho do crepúsculo da existência uma tarefa imensa de reconstruir, de remodelar.

Reconstruir em todos os planos é a tarefa dos novos homens. A atitude intelectual, a posição metafísica — sim, porque Aristóteles já dizia que tudo termina em metafísica — poderá ser diferente, mas, com o amargor nos lábios e o coração muita vez de angustia transbordante, só haverá um anseio, um desejo, uma aspiração irreprimível: reconstruir e melhorar.

2. A Geração dos rebelados

Em face dessa conturbação, que não nos desnor-teou, processou-se rapidamente uma adaptação psicológica às novas condições de vida. Ganhamos a marca dos rebelados. Como brasileiros, não perdemos o gosto pela oratória e pela poesia. Mas aprendemos, também, a trabalhar e a lutar conforme às exigências da vida tumultuosa de guerra.

Ao gosto de decepção que externamente nos era imposto, firmou-se a vontade de vitória.

A melancolia de uma geração que canta com Manuel Bandeira o cantico da “Morte Absoluta”, que vê estrelas não à Bilac, porque não as entende no ritmo parnasiano, vê “estrela tão alta”... “estrela tão fria!”... “estrela luzindo na vida vazia”... “estrela que fala para dar uma esperança mais triste ao fim do dia”... (1); éssa melancolia de desencantamento teve, também, simultaneamente, os eflúvios da revolta perene como presença de mocidade eterna.

Não há, na tessitura espiritual de uma geração de guerra, nada de cristalino e de sereno. Há, sim, o desespero de afirmação que vai á negação, o desespero de fé que vai ao ateísmo. Fenômenos comuns a uma geração de guerra.

Daí, senhores meus, pedir uma palavra de compreensão para a geração dos rebelados. Ela está passando, vai passar nesses vinte anos porvindouros. Ela terá a impetuosidade das cachoeiras e se revelará sempre com o objetivo de moldar a personalidade dos seus componentes, no clima árido das ideologias políticas e filosóficas com a argamassa da dor e do sacrifício.

Faço essas considerações cheio de sinceridade, lembrando-me a mim mesmo que aqui me encontro para servir à rotina.

(1) — Manoel Bandeira — “Poesias Completas” — Civilização Brasileira S. A. — Rio — 1940 — Pgs. 166, 167.

* * *

Faço-as porque elas escondem o desejo de confessar minha impossibilidade de falar em nome de meus colegas de turma, no já cançadíssimo interpretar de pensamentos, como eloquentemente o fizeram oradores de outras turmas, em solenidades idênticas que há trinta e um anos se repetem nos heraldicos salões desta Escola.

Essa digressão inicial conduz-nos ao estudo de problema jurídico com aplicação prática, de suma importância.

O tema em suas fascinantes variações é um tema de vida! É um tema de luta.

CAPÍTULO II

1. Do conceito do Estado no Pensamento Jurídico e Político Moderno.

Dos conceitos sôbre o homem e a sociedade decorre, logicamente, a função maior ou menor, total ou parcial, que os juristas, os políticos, conferem ao Estado.

Kelsen, na sua famosa Teoria Pura do Direito, identifica Estado e Direito (1)

Pontes de Miranda, versando magistralmente a matéria, ensina que a noção de sociedade não é “jurídica” e que a do Estado o é. Desenvolve a teoria de círculos sociais e a “Sociedade é um círculo social permanente.” O “Estado é um dos métodos da vida e da evolução social. Como tal, êle possui, dentro da sociedade, os seus processos específicos de expansão e integração social” (2). A fenomenologia da expansão e da integração social é ventilada, à larga, pelo eminente jurista.

Das concepções de Estado, de argumento em argumen-

(1) Hans Kelsen — “Teoria Pura do Direito” Trad. de Fernando de Miranda — Sarai-va & Cia. — Editores — pg. 105.

(2) — Pontes de Miranda — “Os Fundamentos Atuais do Direito Constitucional” — Empresa de Publicações Técnicas — pgs. 15/16.

to, poderemos precisar as diretrizes do pensamento jurídico e político contemporâneo.

* * *

2. Conceituação de Sociedade

Para Jacques Maritain quatro são os caracteres de uma sociedade de homens livres:

é personalista
é comunitária
é pluralista
é teísta ou cristão (1)

Os estudos para conceituação da sociedade, ou, mais exatamente, de investigação da própria estrutura da sociedade, forçosamente terão de abranger: a vida natural cuja expressão concreta é o meio; a vida individual — o homem; a vida doméstica — a família; a vida econômica — o grupo profissional; a vida cívica — o Estado; a vida internacional — a sociedade das nações; a vida sobrenatural — a Igreja. (2).

Êsse é o esquema do Codice Sociale adotado por Tristão de Ataíde, quando trata da concepção nuclear da sociedade, nos termos da sociologia cristã. Por aí, se conclui que o Estado é uma entidade dentro da sociedade como o é a família, ou o grupo profissional. Aliás Taparelli, quando estuda, no seu admirável Curso de Direito Natural, a sociedade e os direitos hipotáticos, faz observações em torno do assunto com segura sapiência. (3)

(1) Jacques Maritain — “Os Direitos do Homem” Trad. de Afranio Coutinho — Livraria José Olímpio — pgs. 31/32/33.

(2) Tristão de Ataíde — Preparação à Sociologia — Editora Getúlio Costa — pg. 68.

(3) — Luiz Taparelli D’Azeglio, S. J. — “Curso de Direito Natural” — Editora Anchieta S. A. pg. 223.

3. Das funções jurídicas e sociais do Estado. O Pensamento marxista.

A verdade é que o Estado, se conduzirmos honestamente a investigação, não é como diz Linine, citando Marx: “um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra”. (1)

O Estado não é um todo. E penetramos neste campo escudado, de passo a passo, com a autoridade dos mestres.

São de R. M. Mac Iwer, o notável professor americano de Filosofia Política e Sociologia, os conceitos seguintes: “Não basta negar que o Estado seja uma comunidade ou forma de comunidade; devemos também afirmar que êle é uma associação que pertence à mesma categoria que a família ou a Igreja. Como estas, consiste êle essencialmente num grupo de membros organizados de modo definido e portanto para fins limitados. A organização do Estado não é toda a organização social; os fins para os quais o Estado existe não são todos os fins que a humanidade procura atingir; e está bem claro que os modos por que o Estado realiza seus objetivos são apenas alguns dos modos por que, na sociedade, os homens propugnam pelos objetivos de seu desejo”. (2)

No conceito marxista deparamos com o êrro substancial dos extremos. O erro da deformação. Da hipertrofia.

A função primordial do Estado, que vai além do próprio arcabouço jurídico e que o justifica, socialmente, reside na de coordenação das classes sociais. É um função de equilíbrio, de harmonia, de disciplinador de interesses dos individuos, das associações outras, que integram a própria sociedade. Não é uma função absorvente das finalidades

(1) Lenine — “O Estado e a Revolução” Edições Guaira pg. 14.

(2) R. M. Mac Iwer — “O Estado”— Livraria Martins Editôra — Pg. 10.

precípua das outras associações, como a família, o sindicato, a Igreja, tal o Estado totalitário o quer, mas, não deve ser uma função meramente de organismo jurídico tutelar do direito como o quer o individualismo liberal, que reduziu o Estado a uma construção jurídica inócua e negativista.

O Estado instrumento de opressão de uma classe significa aniquilamento, morte do pluralismo político e é, particularmente, sob esse ângulo, uma característica comum aos extremismos da Esquerda e da Direita, ambas incompatíveis com a verdadeira consciência católica e repulsivos à própria dignidade humana.

O Estado Moderno, por força da máquina arrecadadora de impostos e do extraordinário desenvolvimento industrial, tornou-se sobremodo potente. Economicamente forte, se considerarmos o grau de potência econômica das outras associações — família ou sindicato. Mas, a potência econômica não justificará jamais que ele venha se assenhorar dos direitos inerentes e intransferíveis dos outros grêmios. cumpre fazer reverter à própria coletividade, sem absorver ou anular os direitos da pessoa, da família, do sindicato ou da Igreja — insistimos — os benefícios advindos dessa situação econômica, disciplinada pela norma jurídica, visando a ajudar a atingir, por caminhos diversos, os objetivos máximos da Lei e do Estado: o bem estar público.

Ninguém ignora que o Estado demoliberal serviu à burguesia capitalista, afastada de Deus e da Moral. Foi, sob esta forma, um instrumento de dominação das classes economicamente debeis.

Mas, mercê de Deus, nas caminhadas de conquista do pensamento neo-tomista, do alto pensamento contemporâneo da Igreja, ou seja, o pensamento anti-materialista, anti-capitalista, anti-comunista e anti-facista, tem-se logrado surpreender cristianização do Estado, das Leis, o que, mais

ou menos, corresponde ao movimento paralelo chamado de Socialização do Direito.

A concepção aqui exposta de equilíbrio, da harmonia nas relações estritamente jurídicas ou jurídico-sociais do Estado não se deve confundir com a “teoria burguesa da conciliação das classes”. Ela não adormece num processo de oportunismo é feição de exigências políticas, e nem num “modus-vivendi” passageiro, porque não é propriamente “conciliação”. É ordem, harmonia. ela possui o “animus” da Fé e se espelha nas águas lustrais do Evangelho. Ela está na palavra dos Papas e se impõe para a meditação e para o estudo. É vital, profunda, pujante.

* * *

4. As Constituições Modernas e a Socialização do Direito

Elucidando, numa conceituação das funções jurídicas e sociais do Estado, o nosso pensamento, assinalamos que a maioria das Constituições elaboradas após a Primeira Grande Guerra, como construções do pensamento jurídico-político moderno, não indo ao extremo do Estado Total, facista ou comunista, não se limita, entretanto, em desempenhar uma função exclusivamente jurídica ou de tutela do Direito. Chegou-se muito ao pensamento cristão pelas estradas mais diferentes. O não intervencionismo não existe. Todas as Constituições modernas, num grau maior ou menor, com tendências direitistas ou esquerdistas, são constituições intervencionistas.

O bem estar social preocupou o Estado e os complexos problemas de ordem comunitária, exigindo remédios jurídicos, determinaram novas interpretações de preceitos de Direito, distanciando-se, de vez em vez, do individualismo da Revolução Francesa.

* * *

Processa-se a Socialização do direito. Eu diria, a Cristianização do Direito, porque o Jus foi um legado maravilhoso da cultura pagã de roma que precisa ter “alma” cristã. No Brasil ganhou foros a expressão “Direito Social”, que no esquema do professor Cesarino Junior é “o sistema legal de proteção aos hipossuficientes, considerados coletivamente ou individualmente. É o Direito Corporativo. E’ o direito do Trabalho. E’ o Direito Assistencial. (1) Direito moldado no sofrimento e na angústia dos oprimidos através dos séculos. Direito que é a afirmação luminosa da solidariedade humana e cristã.

CAPÍTULO III

Direito Constitucional Brasileiro

a) A Constituição Imperial de 1824. b) A situação economica como condição elementar para o exercicio de funções politicas e eletivas no Imperio.

Examinar, de relance embora, a evolução do Direito Constitucional Brasileiro, no que tange à sua socialização, é uma tarefa sedutora e, dado o seu carater informativo, talvez ao nosso alcance. Não esquecer, porém, nos dados comparativos que “as leis são filhas do meio social em que surgem; êsse meio elabora-o o momento histórico nacional, que é resultado da evolução da nação em todos os seus sentidos como parte da humanidade”. (2)

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Pedro I, é, filosoficamente, obra do individualismo juridico. Como elemento interpretativo, deve se considerar que até

(1) prof. A. F. Cesarino Junior — “Diretor Social Brasileiro” — Livraria Martins — pg. 43.

(2) — Paulo m. de Lacerda — “Principios de Direito Constitucional Brasileiro”, pg. 196.

1 888, tivemos o trabalho escravo e Paulo Pic (1) refere-se que as raras disposições legislativas que se poderiam aproximar do que chamamos “leis sociais” trazem a marca do capitalismo.

Realmente, a Constituição de 1821 é pobre nesse setôr.

Os direitos políticos, mesmos, sofriam restrições, pois a situação econômica era condição elementar para o exercício de funções políticas eletivas e para uso do direito de voto.

Estavam excluídos de votar nas assembleias paroquiais os que não tivessem de renda líquida anual 100\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos (2)

O número 3 do art. 92 exclui do direito de voto “os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros, os criados da casa imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas”.

O art. 94 exigia para qualificar-se eleitor e votar nas eleições dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província, que o cidadão tivesse de renda anual 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos”.

Deputado só poderia ser quem tivesse 400\$000 de renda líquida anual.

E citava-se, também, como condição para ser senador do Império, entre outras, a “que tenha de rendimento anual 800\$000.

Paulo de Lacerda assinala esse fato como precauções para resguardar a independência do eleitorado. (3)

A propriedade aparece, na Carta, como direito exclu-

(1) — Citado por A. F. Cesarino Junior. — op. cit. pag. 120.

(2) Constituição Política do Império do Brasil de 1824, art. 92, n. 5.

(3) Paulo M. de Lacerda — op. cit. pag. 191.

sivista, sem limitação de uso: “E’ garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será êle previamente indenizado do valôr dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica exceção, e dará as regras para se determinar a indenisação”. (1)

2. A Constituição Republicana de 1891

Com a República, processar-se-ia a grande transformação politica em presença dos fatores: Trabalho livre, com influência de correntes imigratórias; parque industrial incipiente e proteção aduaneira e crescimento da lavoura cafeeira. Factos econômicos e sociais decorrentes desses fatores verificar-se-iam mais tarde, após o processo de fermentação. Mas, a Constituição de 91 não trouxe, dentro da preocupação positivista que dominou a sua feitura, o sinal de socialização do direito e nem se apercebeu dos fenômenos econômicos e sociais que iriam agitar a República. Houve a preocupação de tornar o Estado vazio de idealismo cristão e de laicizar tudo.

Pedro Calmon diz mesmo: “Feita numa atmosfera de transformações politicas que deixaram intacta a fisionomia social do país, a Carta de 1891 — laconica, objetiva e individualista como o seu paradigma norte-americano — ignora quaisquer atitudes intervencionais do govêno, em face dos conflitos do trabalho, das perturbações econômicas, do problema da justiça operária, do fenomeno sindical. (2)

Quanto ao direito de propriedade, o legislador de 1891 reedita o que diz a Constituição do Império, declarando que o direito de propriedade mantem-se em toda a sua pleni-

(1) Constituição Política do Império. art. 179, n. 22.

(2) Pedro Calmon — “Curso de Direito Constitucional Brasileiro” — Livraria Editora Freitas Bastos — pgs. 289/290.

tude”, (1) não cogitando do uso dessa propriedade.

“As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações por lei, a bem da exploração das mesmas”.

Era um diploma politico não intervencionista no plano econômico e social. Obra jurídica perfeita na expressão de Estado, mas que não refletia a realidade nacional, não tinha raízes no povo, não se apercebia do crescimento da nação.

Considere-se que êsse exame superficial se prende às letras das Constituições, e não nos permitimos investigar “leis sociais” de caráter ordinário que surgiram no Congresso Nacional, ainda na primeira República.

* * *

3. A Revolução de 1930 e a Constituição de 1934

a) Princípios da Socialização do Direito. b) Representação Profissional. c) Direito de Propriedade. d) Da ordem Economica e Social

A Revolução de 1930 teria fecundas repercussões na vida da nacionalidade e neste momento o país ainda vive o ciclo ativo da influência desse movimento.

A Constituição de 1934 traria o seguinte preambulo: “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para organizar um regime democratico, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição”.

O bem estar econômico e social que a Carta propõe assegurar à Nação se traduz na vitória dos princípios de socialização do Direito, modificando tão profundamente a fisionomia do Direito Constitucional Brasileiro.

O diploma politico criou a representação de organi-

(1) Constituição Brasileira de 1891 — Art. 72 pg. 17.

zações profissionais para a lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes, profissões liberais e funcionários públicos. (1)

O direito de propriedade é garantido plenamente, mas, já agora, há a ressalva de “que não poderá ser usado contra o interesse social e coletivo”. (2)

A linguagem é diferente da usada na Constituição do Império. E’ diferente da usada na Republicana de 1891.

Mas, a inovação substancial na Constituição de 1934, que traçaria diretrizes ineditas ao nosso Direito Constitucional, encontra-se no título — Da Ordem Econômica e Social — Influência da Constituição de Weimar e que veio ao encontro das modernas conquistas do pensamento jurídico universal.

Foi a pagina mais viva dêsse Diploma.

“A ordem econômica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite, a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”. “Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do pais”. (3) E seguem-se os dispositivos sôbre fomento da economia popular, aproveitamento industrial das minas, sindicatos e associações profissionais — assegurando pluralidade sindical e completa autonomia do sindicato (art. 120); trabalho agricola, tribunais de trabalho e comissões de conciliação (art. 122); reconhecimento de dominio do solo com 10 anos de ocupação (art. 125); amparo aos desvalidos, às familias de proles numerosas, e outros preceitos. Firma-se com pujança a socialização no Direito Constitucional do Brasil.

(1) Constituição Brasileira de 1934 — art. 23 pfo. 3º.

(2) Constituição Brasileira de 1934 — art. 113, n. 17.

(3) Constituição Brasileira de 1934 — art. 115 pfo. unico.

4º A Constituição de 1937 e o governo pessoal do Snr. Getulio Vargas.

Efemero êsse Diploma, viria ser substituído pela Carta outorgada em 1937, inspirada na Constituição nacionalista da Polônia e que não foi aplicada ao país, no esquema de organização estatal, servindo, pelo seu art. 180, para justificar o governo pessoal dêsse grande, inquieto e impossível revolucionário, que é o sr. Getulio Vargas.

A Lei Magna do Estado Novo era extremamente intervencionista e manteve, ampliando, todas as conquistas de socialização do regime anterior.

CAPÍTULO IV

1. A Constituição Brasileira de 1946

A Constituição de 1946, promulgada sob a proteção de Deus, é obra notável e consideramo-la uma Carta magnífica como construção jurídica, esplendida no seu conteúdo humano e cristão de socialização de Direito.

O CAPÍTULO da Ordem Econômica e Social, que excele, pela sua própria natureza, nesses aspectos de socialização, é superior, na sua marcha ascendente de equilíbrio social, aos capítulos idênticos das Constituições de 1934 e 1937.

2. O Pensamento da Igreja, na Constituição

Predominou a doutrina da Democracia. Os legisladores vestiram, em preceitos de lei, muito da doutrina santa e sábia de Leão XIII e Pio XI — das encíclicas *Rerum Novarum* — Sobre a condição dos operários — e *Quadragesimo Anno* — Sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social.

“A ordem econômica — diz a Lei — deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com valorização do trabalho hu-

mano. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna”. O trabalho é obrigação social.

As lutas entre o Capital e o Trabalho encontram na contextura da Magna Carta — o clima assecuratório para soluções justas.

3. Repressão ao abuso do poder econômico

O art. 148 declara que “a lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”.

A matéria fôra objéto de lei ordinária no regime Vargas, com a lei Malaia — assim denominou a imprensa do país a Lei Anti-Trust do Ministro Agamenon de Magalhães — que encerrava, não tenhamos dúvida, dispositivos de elevado alcance para o bem público, embora drástica e lamentavelmente prejudicada pelo cunho de instrumento político, que logo se lhe descobrira.

O propósito do legislador de 1946 é louvável e se impunha, pois todos sabemos as histórias desses monopólios que se revestem de garras aparentemente lendárias e que tecem, ao sabor do imperialismo internacional, a própria história do mundo.

Das constituições sul-americanas quase todas trazem no seu corpo, dispositivos condenatórios do monopólio, dos agrupamentos industriais e comerciais com fisionomias monopolísticas.

4. A indole individual e social do Direito de Propriedade. Distributismo.

O direito de propriedade é inviolável. Porém, expressou a lei, cuidadosamente, a sua indole individual e social. E assim, o art. 147 disciplinou o uso da propriedade, condicionando-o ao bem estar social. E afirmou mais o Di-

ploma — sem ferir o direito inviolável da propriedade, direito natural, que se baseia “na essência da vida doméstica”(1) — afirmou a doutrina católica do distributismo — quando declara que a lei com observância do preceito de inviolabilidade poderá promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos. (2)

Reeditou-se, ainda, no mesmo plano, o dispositivo que figura na Constituição de 34 e é mantido na de 37, assegurando o direito de propriedade rural àquele que, não sendo proprietário, vier ocupar, por dez anos ininterruptos, um trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada. (3)

Há, na Constituição da Venezuela, um dispositivo que manda a nação favorecer e difundir a mediana e a pequena propriedade e a Constituição Mexicana determina mesmo o fracionamento dos latifúndios, para o desenvolvimento da pequena propriedade. (4)

Um comentarista observa que a divisão da propriedade imóvel, para evitar ou terminar com os latifúndios, e a criação da pequena propriedade agrícola-familiar, mediante a proteção à mediana e pequena propriedade rural, são características das modernas constituições da América. (4)

As indicações nos dão idéia dos caminhos seguidos nesse problema básico da organização social, que é a propriedade, caminhos que fogem à índole do alto capitalismo e do socialismo de Estado.

(1) Leão XIII — *Rerum Novarum* — nos. 18, 19, 20.

(2) Constituição Brasileira de 1946. — art. 147.

(3) Constituição Brasileira de 1946, art. 156, pfo. 3.º

(4) Constituição da Venezuela, art. 22 — Const. do Mexico, art. 27.

(5) Dr. Miguel Sasot Betes — *Los Preceptos Constitucionales de las Republicas Americanas y las Actividades Economicas de caracter Privado* — Montevideo — pg 15.

Debruçado sôbre transcendente tema, recordamos que o Distributismo, como expõe Tristão de Ataíde, e uma solução nacional, racional e cristã. (1)

5. Trabalho e Previdência Social

Marcadas pelo pensamento solidarista são as normas sôbre trabalho e previdência social.

Encadeiam-se os dispositivos sôbre o salário mínimo capaz de satisfazer, conforme às condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário superior para o trabalho noturno; repouso semanal remunerado; jornada de oito horas; férias anuais remuneradas; higiene e segurança do trabalho; proibição de trabalho a menor de 14 anos; direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e nem do salário; estabilidade; reconhecimento de convenções coletivas de trabalho; assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e à gestante; assistência aos desempregados; previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; e seguro obrigatório contra os acidentes no trabalho. (2)

6. Participação do Trabalhador nos lucros da empresa.

As maiores inovações nesse CAPÍTULO — se o compararmos com os regimes de 34 e 37 — serão os dispositivos que estipulam a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”, (3) e o “re-

(1) Tristão de Ataíde — op. cit. pgs. 182 a 185.

(2) Constituição Brasileira de 1946 — Art. 157.

(3) Constituição Brasileira de 1946 — Art. 157 n° IV.

conhecimento ao direito de greve cujo exercicio a lei regulará”. (1)

O que nos informa o dr. Miguel Sasot Betes, em publicação do Conselho Interamericano de Comércio e Produção (2), a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, na legislação constitucional dos países latino-americanos, é encontrada nas Cartas da Bolívia, México, Perú, e Venezuela. Nenhuma, talvez, tão imperativa quanto o nº IV do art. 157 da nossa Lei Maior de 18 de setembro de 1946.

No campo ideológico, isso é mais uma vitória do Direito Social no Brasil, conquistada, agora, pela voz serena da Igreja, quando a inscreveu num denso documento da nossa História Eclesiástica — a Carta do Episcopado Brasileiro de 1945.

O gesto de Jean Leclair, diretor de uma empresa de pintura, há mais de um século, em 1843, quando, após o balanço de sua casa, “reuniu os seus quarenta operários e, sob seus olhos atônitos, derramou sobre u’a mesa um saco contendo 12.000 francos em ouro e declarando-lhes que aquela era a parte deles nos lucros da empresa”(3) havia de frutificar, embora tenham-no classificado, por isso, de burlador da boa fé de seus operários, segundo um relatório de polícia dessa época, citado pelos tratadistas.

* * *

Em Roma, a 15 de maio de 1891, Leão XIII doutrina: “a fonte fecunda e necessaria de todos êsses bens é principalmente o trabalho do operário, o trabalho dos campos ou da oficina”. E firmar-se-ia o principio diretivo da justa distribuição, com a Enciclica de Pio XI — Quadragesimo Anno — quando preceituou: “E’ necessario que as riquezas, em continuo incremento com o progresso da economia social, sejam repartidas pelos individuos ou pelas classes particulares, de tal maneira que se salve sempre a utili-

(1) Constituição Brasileira de 1946 — Art. 158.

(2) Op. cit. pg. 47.

(3) Nélio Reis — “Participação Salarial nos Lucros da Empresa” Edição da Revista do Trabalho — pg 40.

dade comum, de que falava Leão XIII, ou por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade. Esta lei de justiça social proíbe que uma classe seja pela outra excluída da participação dos lucros.”(1)

7. O Direito de greve

O reconhecimento do direito de greve foi materia nova na nova Constituição, como já aludimos. A Carta de 1934 é omissa e o legislador de 1937 considerara a greve e o “lock-out” como “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.” (2)

Reconhecem, no continente, o direito de greve as Constituições da Bolívia, Cuba, Colombia, Panamá, Uruguai e México.

Não nos alongaremos mais nesse estudo em que pese ao interesse de focalizar muitos aspectos da Lei de 18 de setembro, dentro das diretrizes traçadas para esta dissertação.

Registremos, no entanto, o movimento através das diversas Conferências Internacionais de Trabalho e da própria Organização Internacional do Trabalho a prol da incorporação, na legislação de todas as nações do continente, de normas de direito social, inspiradas nas elevadas razões da humanidade e da justiça.

CAPÍTULO V

1. A Constituição de 1946 e o futuro da Nacionalidade Grandes fontes de reserva para uma grande ação construtora.

A Constituição Brasileira em vigor satisfaria plenamente as ansiedades do povo, se êle fosse chamado a meditá-la. E’ uma Constituição cristã e democratica. E’ uma Constituição que, cumprida com civismo, assegurará à nação a paz social e o progresso.

(1) — Pio XI — “Quadragesimo Ano”, 57

(2) — Constituição Brasileira de 10 de Novembro de 1937.

Fala-se de uma grande crise na vida da nacionalidade. Tem-se impressão de agonia. No entanto, o Brasil já viveu períodos muito mais graves e encontrou homens extraordinários que lhe garantiram a continuidade histórica. Feijó, na Regência, Campos Sales e Joaquim Murinho, na República.

O Brasil, no atual momento, com todas as agitações, não resvalou para o campo da desordem. A emissão de papel moeda tem a garantir, sob certa forma, as iniciativas de indústria pesada e Volta Redonda é um exemplo. A balança comercial indica apreciáveis saldos no exterior. A F. E. B. deu à Pátria a posição de prestígio internacional inegalável. Há, portanto, grandes fontes de reserva e de otimismo, para uma crise mais no sentido horizontal. Crise psicológica, que não é só brasileira. Crise psicológica universal de após guerra. Crise de interesses políticos e individuais.

Precisamos — os homens de responsabilidade — irradiar por toda a parte um movimento de apreço à Constituição, para que ela crie raízes no povo.

Urge que todos se congreguem nessa cruzada cívica, porque até agora o povo não acreditou na Constituição, não acreditou na Democracia. O Congresso não se impôs ao respeito popular. Não que lhe falem meritos, mas é que no próprio Congresso, existem elementos medularmente interessados em desmoralizá-lo. Em desmoralizar a Constituição, o governo, a Democracia!

Respeitemos a Constituição! Ela é a consciência da Pátria! E' a alma do Estado! E' a garantia do povo! E' irmã da Bandeira!

PERORAÇÃO

Meus senhores:

Falemos, agora, de momento, no balbuciar das expressões toscas, a linguagem do coração e da amizade. Falemos de nosso paraninfo.

Há nessa eleição de Socrates Bomfim ao paraninfado de

nossa turma, não só uma força afetiva, rendendo-se à sua inteligência e à sua cultura, sobejamente comprovadas através das preleções de tanto interesse sôbre Direito Industrial e legislação do Trabalho, cadeira que professou até meados do ano letivo desta Faculdade. Há, senhores, uma proclamação de mérito.

Socrates Bomfim, professor e industrial, é um devotado aos problemas do Amazonas. Na Usina, no interior hinterlandino, nas vigílias do gabinete, nos prelios políticos, o seu coração e a sua consciencia, por estranho magnetismo, se voltam para os destinos do Estado, a sua prosperidade futura. Homem sincero e sereno, digno do respeito e da homenagem dos moços que óra lhe tributamos.

Essa homenagem é extensiva a todos os professores da Faculdade, nossos amigos. Ela cresce nesse momento esplendido de nossa vida, numa mística comunhão de espirito e de pensamento, de vontade e de certeza, pelo futuro de nossa terra e de nossa gente.

* * *

Meus Colegas:

Estamos no fim da jornada universitária.

“Desde que o homem existe, pediu à Religião um acrescimo de luz para resolver o problema do seu destino, e um suplemento de força para o atingir”. (1)

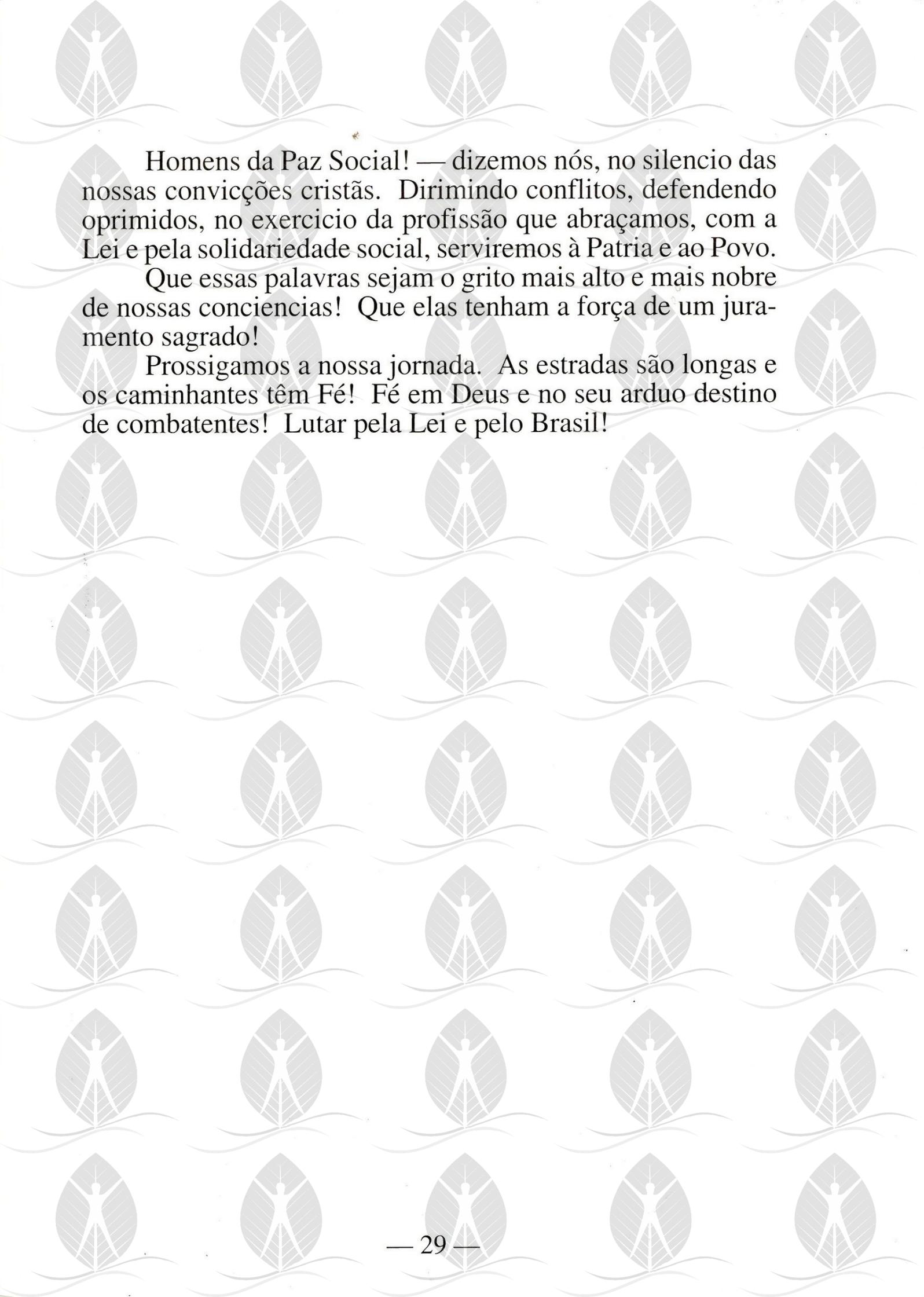
Que nos venha êsse acrescimo de luz! Que nos venha êsse suplemento de força! O nosso destino é o destino imenso daqueles que fizeram do sofrimento universal a inspiração perene da redenção universal.

Que nos venha êsse acrescimo de luz pelo exemplo do Christus. Que nos venha êsse complemento de força pela palavra do Christus!

Marchemos! Realizemos o nosso destino perante a sociedade e perante a Pátria.

Homens da lei! — dirá o povo.

(1) D. Manuel Gonçalves Cerejeira — “A Igreja e o Pensamento Contemporaneo — Coimbra Editora — pg. 426.



Homens da Paz Social! — dizemos nós, no silencio das nossas convicções cristãs. Dirimindo conflitos, defendendo oprimidos, no exercicio da profissão que abraçamos, com a Lei e pela solidariedade social, serviremos à Patria e ao Povo.

Que essas palavras sejam o grito mais alto e mais nobre de nossas consciencias! Que elas tenham a força de um juramento sagrado!

Prossigamos a nossa jornada. As estradas são longas e os caminhantes têm Fé! Fé em Deus e no seu arduo destino de combatentes! Lutar pela Lei e pelo Brasil!



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA